SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113841 - PB (2025/0443389-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM SANTIAGO FILHO
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial deve ser impugnada, no agravo, de forma específica, efetiva e pormenorizada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, impondo ao agravante o ônus de demonstrar, com precisão, que a tese recursal poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. As razões do agravo limitam-se a afirmar, de modo genérico, a pretensão de revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, sem realizar cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e a tese jurídica, o que revela deficiência de dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2542ec86-b491-4840-9cb8-39248fe8a47d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2542ec86-b491-4840-9cb8-39248fe8a47d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113841 - PB (2025/0443389-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM SANTIAGO FILHO
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial deve ser impugnada, no agravo, de forma específica, efetiva e pormenorizada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, impondo ao agravante o ônus de demonstrar, com precisão, que a tese recursal poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. As razões do agravo limitam-se a afirmar, de modo genérico, a pretensão de revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, sem realizar cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e a tese jurídica, o que revela deficiência de dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOAQUIM SANTIAGO FILHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Documento eletrônico VDA60704152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: c0d79481-fc03-4278-90f9-4b23d3edc71e

que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.125-1.127).

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não há revolvimento fático-probatório, afirmando que "toda questão jurídica envolve matéria fática e matéria de direito". Aduz que não incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão seria dissonante da jurisdição do STJ e teria imposto "responsabilidade criminal objetiva" ao administrador da empresa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrações apresentadas às fls. 1.144-1.153.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.180-1.183, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da jurisdição desta Corte Superior e da Súmula n. 182 do STJ. Confiram-se os fundamentos lançados na origem:

> Por sua vez, é patente que o acórdão hostilizado demonstrou fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, firmando sua verdade a partir dos elementos dos autos, portanto rever o entendimento adotado pelo órgão julgador acerca da suficiência de provas da materialidade do delito, ocorrência de dolo, existência de legitimidade e dosimetria da pena de multa, exigência necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ […]"
> De igual sorte, o recurso especial não pode ser processado com arrimo na suposta divergência jurisprudencial (art. 105, III, c da CF), em virtude da súmula 7 do STJ.

Como se vê, a inadmissão apoiou-se na incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60704152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: c0d79481-fc03-4278-90f9-4b23d3edc71e

Nas razões do agravo, a defesa dedicou-se a afirmar, genericamente, a possibilidade de “revaloração probatória” e a argumentar que “o presente Recurso Especial é cabível […] porque tais pontos envolvem questões predominantemente de direito”, sem enfrentar, ponto a ponto, as questões fáticas apresentadas no incidente recorrido referidos na decisão de origem, o que não supera o referido óbice sumular.

A impugnação, portanto, é genérica e dissociada dos exatos fundamentos da decisão agravada, faltando o enfrentamento específico e exigido exigido pelo princípio da dialeticidade.

Também corrobora esta conclusão o parecer do Ministério Público Federal, ao assentar que, no momento da interposição do agravo, "a defesa não impugnou de forma específica o mencionado óbice, utilizando-se de fundamentação genérica e sem relacionar das razões do agravo com cada ponto abordado no recurso especial" (fl. 1.182).

Diante desse quadro, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: c0d79481-fc03-4278-90f9-4b23d3edc71e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0443389-3 **AREsp 3.113.841 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026611482068152002 00274056920168152002 00317386420168152002 01176415720128200001 08011101420208150161 1176415720128200001 26611482068152002 274056920168152002 317386420168152002 8011101420208150161

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM SANTIAGO FILHO
ADVOGADOS	:	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
		LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LEITE - RN018848
ADVOGADA	:	HELOÍSA TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA - RN022029
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:23
Código de Controle do Documento: BA72F5E6-AB09-4F19-9665-8DB3EE9E5E56